

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 319039-40.2013.8.09.0029 (201393190391)

COMARCA : **CATALÃO**

APELANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO**

1º APELADO : **MUNICÍPIO DE CATALÃO**

2º APELADO : **MUNICÍPIO DE OUVIDOR**

RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de apelação cível interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra sentença de fls. 217/221 proferida nos autos da “**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**” proposta por **VITÓRIA REIS DIOGENES DE MEDEIROS**, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, **SANDRA DA CRUZ REIS MEDEIROS**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE CATALÃO** e do **MUNICÍPIO DE OUVIDOR**.

Alegou a autora que no dia 26/08/2010, por volta das 12:00 horas, na Ponte do Ribeirão Ouvidor, zona rural, divisa entre os Municípios de Ouvidor e Catalão, o pai da autora, Sr. Pedro Diógenes de Medeiros, dirigia um caminhão pipa, da marca Mercedes Benz/Axor 3340, ano/modelo 2006, cor branca, placa INR-8764, levando água para combater um incêndio, quando em uma estrada vicinal, ao atravessar a ponte do

Ribeirão Ouvidor, esta ruiu, tendo o caminhão caído dentro do Ribeirão e, com a queda, veio a falecer.

Que referido local era desprovido de qualquer aviso ou placa indicativa que limitava o peso e o trânsito de caminhão sob a ponte.

Aponta a responsabilidade dos municípios pelo ocorrido, buscando ser indenizada materialmente no valor de 10.800 salários mínimos e moralmente no valor de 500 salários mínimos, pela morte de seu pai.

Requeru os benefícios da Assistência judiciária gratuita.

Após regular trâmite, o magistrado, Dr. Marcus Vinícius Ayres Barreto, entendeu que houve culpa exclusiva da vítima (fls. 217/221):

" Posto isso e ao que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, por conseguinte extinto o processo com resolução do mérito.

Custas processuais pela autora e honorários advocatícios que fixo com parcimônia em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), para cada um dos réus, tendo em vista a natureza da demanda e o labor dela decorrente, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC, de exigibilidade suspensa a teor do art. 12 da Lei n. 1060/50.

P.R.I.C."

Inconformado com o veredicto singular, o Ministério Público interpõe o presente recurso de apelação (fls. 225/235).

Após breve síntese de todo o processado, ressalta que a vítima, Pedro Diógenes de Medeiros, desconhecia o caminho, tanto que seguia uma caminhonete que ia logo à frente, rumo a outro foco de incêndio que surgiu próximo do local no qual estava.

Afirma que as provas existentes nos autos comprovam, no mínimo, deficiência na sinalização do local, bem como aduz que o local não estava interditado pelo Município de Catalão, tanto que a camionete S-10, que seguia com os brigadistas, atravessou a ponte na frente do caminhão.

Assevera que quatro brigadistas estavam no interior da camionete que atravessou a ponte na frente do caminhão, sendo pouco provável que, se houvesse sinalização adequada no local, tais funcionários não teriam agido para impedir que o caminhão adentrasse à ponte.

Alega que restou suficientemente comprovada a negligência do Município de Catalão na conservação e na melhoria da estrutura da ponte de madeira localizada em via municipal, pela ausência de sinalização para alertar os motoristas acerca do perigo e orientá-los sobre o limite máximo de peso suportado.

Verbera que a mera constatação de uma conduta omissiva do Estado não é suficiente para a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, sendo necessário investigar a natureza da omissão, se específica ou genérica.

Conclui que havendo uma omissão específica, o Estado

deve responder objetivamente pelos danos dela advindos e que, *in casu*, a falta de manutenção de ponte, hábil a demonstrar a existência de problemas na sua segurança, traduz-se como descumprimento de um dever concreto e individualizado de agir, pois passar a ser a causa direta do dano suportado pelo particular.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de reconhecer a omissão específica e condenar o Município de Catalão a indenizar a menor, em razão da responsabilidade objetiva, retirando-se a hipótese de culpa concorrente ou, reconhecendo pela omissão genérica, em razão da responsabilidade subjetiva, e reconhecendo a culpa concorrente, ambos os casos, condenar o Município de Catalão ao pagamento de quantia mensal em dinheiro, a título de pensão mensal, até que a menor complete 25 anos de idade, e dano moral, a ser arbitrado pelo magistrado.

O recurso foi recebido em fls. 237, em duplo efeito.

A autora, em petição de fls. 240, ratificou o recurso manejado pelo Ministério Público.

Com vista, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação para reconhecer a culpa concorrente da vítima e do Município de Catalão pelo acidente fatal (fls. 245/250).

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Urge ressaltar que o dispositivo previsto no artigo 557, “caput” e §1º-A, do CPC, autorizam o julgamento monocrático pelo relator.

Por oportuno, valho-me da escorreita e insuperável lição doutrinária dos hodiernos processualistas pátrios Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *in verbis*:

“1. Poderes do Relator. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer recurso a partir do art. 557, CPC, podendo inclusive invocá-lo para decidir o reexame necessário [...]. Trata-se de expediente que visa a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. A Constituição não determina o juiz natural recursal. O Código de Processo Civil, no entanto, define o juiz natural recursal como sendo o órgão colegiado do tribunal a que compete o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário – a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual”. (in: Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 581).

Como se vê, o relator, unipessoalmente, representando o

respectivo colegiado, consoante delegação legal a ele conferida por força do art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, exercerá toda a competência recursal, reexaminando a causa discutida, nos limites da devolução do recurso interposto, de modo que o princípio do duplo grau de jurisdição será plenamente observado.

Voltar-se contra esse entendimento é relegar, indubitavelmente, outros princípios de igual magnitude, a exemplo da celeridade processual e razoável duração do processo, prestigiando-se, conseqüentemente, o retrocesso da processualística, que hodiernamente preconiza a efetividade do processo, que nada mais é do que um instrumento de realização do direito material.

Pois bem.

Insurge-se o Ministério Público contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reparação de danos formulado pela menor Vitória Reis Diógenes de Medeiros, devidamente representada, em desfavor do Município de Catalão, por entender que houve culpa exclusiva da vítima.

Para que haja a responsabilidade do Município não é necessário que ocorra a ação culposa de seus agentes, de acordo com o artigo 37, inciso VI, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Caio Mário da Silva Pereira sustenta que o direito positivo brasileiro acolheu a teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF):

"A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido. Não há que se cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de "in rem verso", da Administração contra o servidor. Quer dizer, o Estado responde sempre perante a vítima, independentemente da culpa do servidor" (Responsabilidade Civil, Ed. Forense, Rio, 1990, pág. 142).

Esta também tem sido a interpretação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se verifica da ementa do v. Acórdão proferido no RE Nº 109.615, do qual foi Relator o Min. CELSO DE MELLO:

"... A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros, desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Esta concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera

ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; (c) a oficialidade da atividade causal lesiva, imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da ilicitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal" (RTJ 55/503, RTJ 71/99, RTJ 91/377, RTJ 99/1156, RTJ 131/417) (DJU de 02/06/96, pág. 25.785).

No mesmo sentido é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos" (Direito Administrativo, 14a edição, São Paulo, Atlas, 2002).

Para a configuração de responsabilidade objetiva são necessários os seguintes elementos: tratar-se de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos; que da ação ou omissão dessas pessoas decorra dano a terceiros (nexo de causalidade)

e, por fim, que o agente causador da lesão tenha atuado na qualidade de agente público.

Desta forma, é nítida a presença dos requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade objetiva do Município de Catalão, sendo desnecessária a demonstração de culpa.

Consta dos autos que o caminhão conduzido pela vítima trafegava pela estrada municipal (vicinal) que liga Catalão a Ouvidor, vindo a tombar e cair ao transpor a ponte sobre o rio Ouvidor.

É fato incontroverso que a referida ponte está localizada na divisa dos citados Municípios. Também restou evidenciado que não havia placa de sinalização proibindo o tráfego de caminhões na referida ponte, ou indicando o limite máximo de carga ou especificando o tipo de veículo permitido para travessia, conforme pode ser constatado pelos seguintes depoimentos:

"Que o depoente não se recorda de ter visto nenhuma placa de advertência nas proximidades da ponte (fls. 54/55) Elierson Pio da Silva

"Que o depoente viu duas placas. Afixadas uma de cada lado da estrada, com advertência de que a ponte estava danificada, salvo engano com os dizeres "Perigo Ponte Danificada", mas não havia placas de interdição... (fls. 77/78) – Miguel Arcangel Herrera

Destaco que em nenhum outro depoimento colhido durante o inquérito policial, trazido a estes autos, se extrai qualquer

informação a respeito de sinalização específica do local.

Ainda, não fez a Municipalidade prova de que referida área era sinalizada.

Vale ressaltar que o magistrado, em sua sentença, afirma “ Tal risco era tão manifesto que um empregado da empresa de segurança que então prestava serviços para a Copebrás fora destacado para avisar a vítima para não atravessar a ponte que não resistiria ao peso do veículo, não logrando êxito tal intento.”

Ora, o dever de informar/ sinalizar é do Poder Público, não podendo tal atribuição ser transferida ao cidadão comum, e nem há como culpar a vítima por não saber de informação que não é disponibilizada à população.

Assim, está devidamente comprovada que a ponte não estava interditada, não havia informação alertando o real estado da ponte, qual a capacidade de peso dela, sendo patente a responsabilidade objetiva do Município de Catalão, eis que deixou de promover a manutenção da ponte e de colocar sinalização proibindo o tráfego de veículos pesados no local, e de informar o estado da ponte, devendo, portanto, indenizar a autora, filha da vítima, pela perda do pai, com a queda do caminhão e consequente óbito.

É remansoso o entendimento jurisprudencial de que a responsabilidade do Município é objetiva, merecendo destaque os seguintes julgados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Queda de ponte sob a responsabilidade do DER - Veículo que sobre ela trafegava - Falecimento do motorista - Indenização devida à família da vítima. Se, em virtude da queda de ponte sob a responsabilidade do DER, vem a falecer o motorista do veículo que sobre ela trafegava, responde aquele órgão pela indenização devida à família da vítima" (RT 573/253, pág. 163, referente a Ap. 306.340, Relator Juiz Toledo Cezar).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - Ponte em precárias condições - Causa de acidente - Reparação do dano. Ementa oficial: Responsabilidade civil. Teoria do risco. Ponte localizada em perímetro urbano em precárias condições de tráfego e sem a sinalização adequada. Obrigação do Poder Público municipal de reparar os prejuízos causados em acidente. Danos pessoais e materiais. Indenização devida" (RT 573/163, pág. 253, referente a Ap. 18.759, Rel. Des. Hélio Mosimann).

Deveras, para saber a teoria aplicável à espécie, há que se analisar se a hipótese versa omissão genérica ou específica da Administração.

Na hipótese em testilha, a propalada omissão é específica.

Com efeito, os danos aventados nos autos são atribuídos à desídia da Administração do Município, em função da ausência de manutenção e sinalização na ponte sobre o Rio Ouvidor. Circunstância que resultou por causar um grave acidente envolvendo o genitor da autora que, ao transitar com veículo pesado na localidade, acabou caindo no rio. Em razão da queda, veio a óbito.

Nessa linha, não se olvida que a devida manutenção e a sinalização da ponte constituem deveres específicos do ente público, sendo que a falta de manutenção dela, hábil a demonstrar a existência de problemas na sua segurança, traduz-se como descumprimento de um dever concreto e individualizado de agir, pois passam a ser a causa direta do dano suportado pelo particular.

Dessa feita, se é função pública específica edificar apropriadamente as vias e mantê-las em bom estado de conservação, garantindo a segurança do tráfego de veículos e pedestres, o surgimento de danos em razão da negligência do ente público implica a sua responsabilidade direta e objetiva.

Ocorre que, de acordo com os depoimentos colhidos na instrução, não havia qualquer sinalização nesse sentido próxima a ponte. Assim, qualquer pessoa que por ali passasse, poderia presumir que não havia nenhuma restrição ao tráfego de caminhões carregados.

Por outro ângulo, não é possível vislumbrar a existência de culpa concorrente da vítima, pois, analisando a prova testemunhal, não se pode extrair efetivamente que existiam caminhos alternativos que fossem próprios e seguros para o transporte de cargas.

Ademais, ressalte-se que se tratava de uma situação emergencial, onde a vítima seguia os brigadistas, que se encontravam em uma camionete S-10, justamente por não saber o caminho a seguir, para levar o caminhão pipa até o foco de incêndio.

De outro giro, a ocorrência do acidente, da forma como narrada nos autos, revela a ineficiência do Estado na prestação desse serviço, eis que o fato somente aconteceu porque houve falha na prestação do serviço estatal, já que se Município tivesse tomado todas as cautelas exigidas, não teria concorrido para o evento.

Diante do exposto, evidente a responsabilidade do Município de Catalão pelo trágico acidente, culminando com a morte do genitor da autora, não havendo como afastar o dever de indenizá-la.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Inexistindo comprovação nos autos do montante percebido mensalmente pela vítima a título de rendimentos, a pensão deve ser arbitrada em um salário mínimo, deduzido de um terço, sendo este o importe que deve prevalecer, pois presume-se que nenhum trabalhador possa auferir renda menor.

Logo a pensão mensal em relação a Vitória Reis Diogenes de Medeiros deverá ser fixada em um salário mínimo e deste valor deve haver redução de 1/3, fração esta equivalente ao que a vítima despenderia consigo mesma.

Assim, o Município de Catalão deverá arcar com o pagamento de pensão mensal no importe de 2/3 do salário mínimo em relação a autora até a idade em que esta complete 25 (vinte e cinco) anos

de idade, pois, a partir de então, presume-se que exercerá atividade laboral.

Este é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégio Corte Estadual de Justiça, ad exeplum:

(...) 2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que é devida pensão mensal ao filho menor, pela morte de genitor, no valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pelos genitores ou do salário mínimo caso não comprovada a renda. (...). (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 481.558/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/05/2014, g.)

(...) 3. O STJ firmou a jurisprudência de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 anos de idade. (...). (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1419899/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24/09/2012, g.)

SEIS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSIONAMENTO. AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO A LIDE. 1. (...). 5. Consoante entendimento jurisprudencial unânime, a pensão por morte deverá ser arbitrada de acordo com a renda mensal efetiva da vítima, e, na falta de comprovação desta, a pensão será arbitrada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo. 6. (...). Agravo retido com provimento negado. Recursos de apelação conhecidos. 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Apelações cíveis parcialmente providas. 6ª Apelação cível com provimento negado. (TJGO, Apelação Cível 250575-68.2008.8.09.0051, Rel. Dr. Eudelcio Machado Fagundes, 2ª Câmara Cível, Dje 1731 de 20/02/2015, g.)

(...) 1 - "Tratando-se de pensão alimentícia devida em razão do falecimento do pai, deve o termo final ser a data

em que o filho menor completar 25 anos de idade, pois, a partir daí, presume-se que exercerá atividade laboral própria e/ou constituirá família.” (Precedentes da Corte). (...). (TJGO,, Apelação Cível 503631- 79.2007.8.09.0079, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 4ª Câmara Cível, DJe de 10/07/2014, g.) (...)

(...) 3 - O valor da pensão por morte é arbitrado de acordo com a renda mensal efetiva da vítima, e na falta da comprovação dessa renda, a pensão deve ser arbitrada no equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo. (...). (TJGO, Apelação 65853-30.2007.8.09.0051, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, 2ª Câmara Cível, DJe de 18/09/2013, g.)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não há como negar a lesão provocada na esfera jurídica da autora, que ficou privada da presença do pai, que, com seu trabalho lhe proveria sustento, conforto material e espiritual.

A indenização pelo dano moral não visa reparar a mágoa, mas, minorar a dor da saudade. Não se trata de suprimir o passado, mas de melhorar o futuro, devendo ser arbitrada dentro dos critérios de razoabilidade e voltada ao aspecto de pena privada, como freio inibitório à reincidência da conduta imprudente do motorista da carreta.

Yussef Said Cahali pontifica:

"Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes

sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção.

Por ser de senso comum, a verdade desta assertiva dispensa demonstração: a morte antecipada em razão do ato ilícito de um ser humano de nossas relações afetivas, mesmo nascituro, causa-nos um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irresignação.

São sentimentos justos e perfeitamente identificáveis da mesma forma que certos danos simplesmente patrimoniais, e que se revelam com maior ou menor intensidade, mas que sempre existem" (Dano Moral, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 111).

A morte do pai, que era o responsável pela manutenção financeira e psicológica do núcleo familiar, sem sombra de dúvida, causou grande e imensurável dor a autora, nascida aos 03/12/2010, que sequer teve a oportunidade de conhecer o próprio pai, já que este faleceu antes de seu nascimento, no dia 26/08/2010. O dano moral, portanto, resta comprovado nos autos, cabendo a fixação do seu quantum.

No que tange ao valor da indenização, antes merece atenção o fato de que a valoração do dano moral deve ter o objetivo de compensação pelo dano sofrido, sem, contudo, levar o lesado a enriquecer indevidamente.

A indenização deve ser fixada de modo a dar uma compensação ao lesado pela dor por ele sofrida, porém não pode ser de maneira tal que lhe pareça conveniente ou vantajoso o abalo suportado.

O Superior Tribunal de Justiça não destoia de tal entendimento:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE PAI E AVÓS. LESÕES CORPORAIS GRAVES NOS SOBREVIVENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Considerados os critérios jurisprudenciais, pautados pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, e avaliadas as condições pessoais e econômicas das partes, e a imensa gravidade da lesão no caso concreto, o dano moral deve ser redimensionado no patamar máximo fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a saber, o valor em moeda corrente correspondente a 1.000 salários-mínimos para a vítima que perdeu os dois genitores e teve importante lesão na mão. Fixada a quantia correspondente a 500 salários-mínimos para a sua filha menor que sofreu traumatismo craniano com sequelas irreparáveis. Arbitrado em favor da mãe da menor, também vítima do acidente, indenização no valor em moeda corrente correspondente a 200 salários mínimos, tendo em vista a circunstância de haver ela sofrido dano estético na face e tido que conviver com o dissabor, a preocupação e a necessidade de cuidados permanentes a serem dispensados a sua filha que contava com apenas 4 anos na data do acidente. Quantia que afasta a alegação de enriquecimento indevido dos ofendidos e, também, estimula a adoção, pela recorrente, de práticas efetivas visando à prevenção de acidentes rodoviários. 2. "Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso" (Súmula n. 54 do STJ). 3. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral (Súmula 362 do STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido. Em consequência, prejudicada a MC nº 16841."(REsp 1127484/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2011) .

O valor de indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Resp n. 240441/MG. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 5.6.2000, p. 172) .

Assim, considerando as condições econômicas das partes, a repercussão do dano, irreversível e de imensurável extensão, a culpabilidade do réu e o objetivo precípua da indenização - que é reparar o dano e punir o ofensor para que este agir não se repita -, entende-se recomendável o arbitramento da indenização por danos morais em R\$30.000,00 (trinta mil reais) para a autora, devendo os juros moratórios fluírem a partir do evento danoso, ou seja, 26/08/2010, e a correção monetária incidir a partir da data desta decisão.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que pertine à incidência de correção monetária e juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960/09, aplica-se imediatamente aos processos em curso na data de sua publicação, embora respeitada a irretroatividade quanto ao período anterior à sua

vigência (30/06/2009), que deve ser regida pela regra antiga.

Neste sentido: STJ, REsp. nº 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012.

Assim, a princípio, não haveria dúvida de que a correção monetária e os juros deveriam observar, após 30/06/2009, o que prescreve o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação atribuída pela Lei nº 11.960/09.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julgada em 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Diz-se por arrastamento porque o objeto principal da ADIn era a norma constante do artigo 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, que possui redação muito semelhante à adotada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Dessarte, reconhecida a inconstitucionalidade parcial da regra do artigo 100, § 12, da CF/88, declarou-se a inconstitucionalidade, na mesma medida, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Do voto condutor da "ADI" em referência, extrai-se que a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", nos termos do § 12, do artigo 100, da Carta Magna, pois a taxa básica de remuneração da poupança

não mede a inflação acumulada do período e, por conseguinte, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Logo, com amparo na declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º, da Lei nº 11.960/09, a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

Desse modo, no caso concreto, com fulcro na atual orientação jurisprudencial e, por melhor refletir a inflação acumulada do período, deve ser aplicado o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) como índice de correção monetária.

Já os juros de mora serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e aplicáveis à caderneta de poupança após o advento da Lei nº. 11.960/09, de 30/06/09.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE

MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 2. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no Resp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no Resp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no Resp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp. Nº 1.405.239/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014, DJe

24/09/2014).

Os juros moratórios, a contar do evento danoso, devem ser no percentual de 0,5% ao mês até 30/06/2009 (advento da Lei nº. 11.960/09), devendo, após referida data, corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada em todo o período com base no IPCA, observado os marcos acima estabelecidos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 2. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com

respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no Resp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 3.6.2014; AgRg no Resp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 3.6.2014. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no Resp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp. nº 1.405.239/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014).

Desta feita, a indenização pelo dano moral sofrido deve ser arbitrada no sentido de reconstituir o constrangimento suportado pela parte ofendida, bem como ser capaz de impedir a reiteração da prática pelo ofensor, sem causar àquele enriquecimento indevido, mostrando-se indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica das partes.

Por supedâneo lógico do resultado deste julgamento, no qual haverá a inversão do ônus da sucumbência, merece alteração dos ônus

da sucumbência, com a condenação do Município de Catalão em honorários sucumbenciais.

No que tange ao valor dos honorários advocatícios, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que estes devem ser arbitrados levando-se em consideração não somente aspectos legais, como também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se, *ad litteram*:

(...). O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 2. (...). 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1478573/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª TURMA, julgado em 25/11/2014, g.)

Assim, fixo os honorários sucumbenciais em R\$2.000,00, pois atende os critérios legais e pauta-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, monocraticamente, com suporte no artigo 557, §1º-A, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente os pedidos e condenar o Município de Catalão a indenizar Vitoria Reis Diogenes de Medeiros por

danos morais e materiais, em razão da morte de seu genitor Pedro Diógenes de Medeiros, fixando o pensionamento mensal em 2/3 do salário mínimo e dano moral em R\$30.000,00 (trinta mil reais), fixando os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), a serem suportados pelo Município de Catalão.

Intimem-se.

Goiânia, 17 de junho de 2015.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator